



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 129/2025–BCB, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução BCB divulgando o novo Manual de Penalidades do Pix, integrante do Regulamento do Pix, anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Regulamento do Pix, anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do Pix, prevê, em seu Capítulo XIX, que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, das suas disposições ou dos demais documentos que o compõem, os participantes, inclusive as instituições em processo de adesão, estarão sujeitos às penalidades ali previstas.
2. O Manual de Penalidades do Pix é instrumento do Regulamento do Pix e disciplina os parâmetros para aplicação dessas penalidades e o rito procedimental a ser observado em sua aplicação.
3. Com a reorganização de competências de unidades vinculadas ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Diorf, instituída por meio da Resolução BCB nº 419, de 2 de outubro de 2024, o Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora – Derad passou a deter a competência de apurar infrações ao Regulamento do Pix e de aplicar penalidades aos participantes desse arranjo, aproveitando-se, assim, a *expertise* desse departamento na condução de procedimentos análogos, como no caso de processos administrativos sancionadores – PAS.
4. Nesse contexto, verificou-se a necessidade de aprimorar as regras atualmente instituídas pelo Manual de Penalidades, Anexos I e II à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021¹, objetivando, de um lado, aperfeiçoar o rito do processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix, a exemplo daquele do PAS, no que cabível, de modo que o processo de trabalho seja executado com menor custo e maior eficiência, além de maior transparência aos participantes, e, de outro, redefinir os parâmetros de aplicação das penalidades de maneira a garantir o equilíbrio entre o bom funcionamento do arranjo e a devida imposição de consequências pelo descumprimento de suas regras.
5. Dessa forma, propõe-se a edição de um novo Manual de Penalidades, do qual destaco as principais alterações que envolvem aperfeiçoamentos materiais no rito e nos critérios aplicáveis às penalidades.
6. Inicialmente, em capítulo específico, são reunidas todas as disposições relacionadas ao rito do processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix, das quais ressalto:
 - I - a equiparação dos prazos de defesa, recurso e recolhimento da penalidade de multa em trinta dias;

¹ Resolução BCB nº 177, de 2021, alterada pelas Resoluções BCB ns. 270, de 1º de dezembro de 2022; 293, de 15 de fevereiro de 2023; 342, de 26 de setembro de 2023; e 361, de 7 de dezembro de 2023.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- II - a distinção das nomenclaturas utilizadas para as comunicações no processo, sendo a de abertura “notificação de abertura do processo de descumprimento do Regulamento do Pix” e as demais, “comunicação”, de maneira a melhor delimitar as fases do processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix;
- III - a publicação, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, da decisão definitiva na íntegra ou em versão resumida, visando a alinhar as decisões às políticas de transparência adotadas pela Autarquia; e
- IV - a retirada da possibilidade de pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, sendo o recurso encaminhado à autoridade competente para julgamento, prevista no Regimento Interno, em segunda e última instância, de maneira a dar celeridade ao processo.

7. Além disso, o manual proposto disciplina os procedimentos de notificação de abertura do processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix e de comunicação, os atos de condução do processo e os prazos. Vale ressaltar que o Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil – BC Correio é previsto como o sistema para comunicação processual, havendo dispositivo demandando às instituições participantes do Pix e àquelas em processo de adesão ao Pix o cadastro nesse sistema.

8. No que tange à aplicação de penalidades, a matéria é tratada em capítulo específico e a proposta contempla novos parâmetros que conferem ao Banco Central do Brasil capacidade para aplicar medidas efetivas, proporcionais e dissuasivas, considerando as particularidades das instituições que integram o arranjo.

9. Merece destaque, inicialmente, a proposta de inclusão da penalidade de advertência, com vistas à adequada penalização de descumprimentos do Regulamento do Pix considerados de menor lesão.

10. No tocante à penalidade de multa, as hipóteses de aplicação passam a ser: a) o descumprimento, total ou parcial, das disposições do Regulamento do Pix ou dos demais documentos que o compõem, detalham ou complementam, à exceção do rol de descumprimentos do Regulamento do Pix sujeitos à penalidade de advertência; e b) a reincidência específica² em descumprimentos do Regulamento do Pix anteriormente punidos com a penalidade de advertência. Adicionalmente, fica facultada a aplicação da penalidade de multa à instituição participante que reincidir³ em descumprimento do Regulamento do Pix anteriormente punido com a penalidade de advertência.

11. No cálculo da penalidade de multa, proponho que seja considerada a capacidade econômica do participante. Ajustando-se a dosimetria da pena, em um primeiro momento, é identificada a faixa de valor-base correspondente à irregularidade. Propõe-se, assim, a

² Reincidência específica, quando a instituição participante comete o descumprimento do mesmo dispositivo do Regulamento do Pix depois de ter sido punida por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

³ Reincidência, quando a instituição participante comete novo descumprimento do Regulamento do Pix depois de ter sido punida por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

distribuição das condutas em três faixas (R\$50.000,00 a R\$100.000,00; R\$100.000,00 a R\$300.000,00; e R\$300.000,00 a R\$1.000.000,00).

12. A gradação do valor-base a ser considerado no cálculo será então o produto da multiplicação da faixa identificada por um fator de ponderação baseado no Ativo Total da instituição participante apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil.

13. Definidos os limites a serem considerados, fixa-se o montante do valor-base, levando-se em conta, na medida em que possam ser determinados, os seguintes fatores:

- I - o prejuízo causado às instituições participantes, ao Banco Central do Brasil ou a terceiros;
- II - o descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o art. 91-B do Regulamento do Pix, inclusive no que tange aos prazos de cumprimento, às determinações quanto à forma de cumprimento e à não efetividade das medidas a que se refere o § 1º, incisos I e II, do citado artigo;
- III - a falta de ação tempestiva da instituição participante para cessar ou mitigar eventos que comprometam a segurança do Pix;
- IV - a não comprovação, pela instituição participante, da adoção de medidas para reestabelecer a disponibilidade do serviço, nos casos em que essa disponibilidade for afetada; e
- V - os antecedentes da instituição participante em processos de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix.

14. As circunstâncias de apuração do valor-base de que tratam os itens II, III e IV do parágrafo 13 foram realocadas das atuais causas de aumento da penalidade de multa, previstas no manual vigente.

15. Em relação à segunda fase do cálculo da dosimetria, a qual resulta no valor da penalidade de multa, que é a aplicação de “circunstâncias de aumento e de redução” de penalidade, proponho a inclusão, no escopo das circunstâncias de aumento de penalidade, da “reincidência”, nos casos em que não for utilizada para aplicação de penalidade.

16. Proponho, também, o estabelecimento de limites para o valor máximo da soma das penalidades de multa aplicadas a um participante em um único processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix, com o objetivo de assegurar que a pena, ao final, não exceda o valor necessário para garantir que seja educativa e dissuasiva, mas sem comprometer a continuidade da instituição. Os limites propostos são:

- I - para as instituições participantes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o maior valor entre:
 - a) 25% do capital mínimo exigido, quando aplicável; ou
 - b) 25% do Patrimônio Líquido – PL, apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil; ou
- II - para as demais pessoas jurídicas, o valor de R\$1.250.000,00.

17. No tocante à penalidade de suspensão, entendo que sua eficácia é coberta pela aplicação da suspensão cautelar já prevista no âmbito do Pix, que poderia ensejar a aplicação direta da pena de exclusão. Assim, proponho a sua retirada do rol de penalidades aplicáveis e a manutenção apenas da pena de exclusão para os casos de maior potencial lesivo.

18. Nesse sentido, em relação à penalidade de exclusão, a proposta inova nas hipóteses de aplicação da pena, sendo direcionada aos casos de reincidência específica de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

descumprimentos do Regulamento do Pix anteriormente punidos com a penalidade de multa, aplicada na faixa de R\$300.000,00 a R\$1.000.000,00. Adicionalmente, fica facultada a aplicação de penalidade de exclusão nos casos em que a instituição não cessar a prática que originou a aplicação de suspensão cautelar, nos termos do Regulamento do Pix, ou reincidir em descumprimentos do Regulamento do Pix anteriormente punidos com a penalidade de multa, aplicada na referida faixa. Propõe-se, assim, a aplicação da penalidade aos casos de atuação mais nociva, de reincidência de condutas de maior potencial lesivo, em que a permanência da instituição no arranjo não é mais admissível. Ainda, considerando que já consta do Regulamento do Pix dispositivo que prevê a possibilidade de apresentação de novo pedido de adesão ao arranjo, pela instituição excluída, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, propõe-se a exclusão de dispositivo similar do Manual de Penalidades.

19. Registre-se que foram retiradas as menções a cumulação de penas do novo manual, ficando a opção pela aplicação isolada ou cumulativa das penalidades consignada no Regulamento do Pix.

20. A proposta dedica, ainda, seção específica à eficácia e execução das decisões, explicitando regras de modo a conferir transparência nos procedimentos e efetividade ao cumprimento das penalidades. Alguns dispositivos foram complementados com o estabelecimento de prazos e outros foram incluídos para maior clareza das medidas cabíveis. Entre as inserções, destaco:

- I - a utilização, pelo participante excluído, dos canais disponíveis de comunicação para informar os seus clientes sobre a pena aplicada e as consequências decorrentes;
- II - o estabelecimento do prazo para que o participante seja desligado do arranjo, no caso da exclusão, decorridos trinta dias da data da comunicação da decisão definitiva;
- III - a responsabilidade do participante pela comprovação das medidas determinadas que forem de sua competência; e
- IV - a possibilidade de o Banco Central do Brasil, a seu critério, conceder a dilação do prazo para desligamento do Pix, mediante solicitação justificada apresentada pelo participante antes do vencimento.

21. Destaco, por fim, inovação referente à possibilidade de desconto de 30% no pagamento das penalidades de multa, caso o participante não apresente recurso da decisão condenatória e efetue o recolhimento até o fim do prazo fixado de trinta dias. Com essa medida, espera-se diminuir o número de decisões recorridas, especialmente os casos de recursos meramente protelatórios, tornando o processo mais ágil. Cabe observar que, no caso de pagamentos parciais, incidirão sobre os valores remanescentes os encargos referentes a juros e multa de mora, se ultrapassado o prazo previsto para pagamento.

22. É de se registrar que as condutas praticadas no período em que esteve em vigor o Manual de Penalidades de que tratam os Anexos I e II da Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021, continuam a ele submetidas, ressalvadas as regras sobre o rito processual e os casos em que as consequências previstas para as condutas dos participantes sejam menos gravosas, hipóteses em que serão aplicáveis as regras do Manual de Penalidades de que trata esta proposta.

23. Consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix não se caracteriza como ato regulatório de força cogente,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual; assim, modificações promovidas no referido Regulamento não se sujeitam à produção prévia de análise de impacto regulatório – AIR. Conforme prevê o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR é obrigatória apenas para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

24. É o que submeto à deliberação deste colegiado, na forma da minuta anexa, com base no art. 11, inciso III, alínea “b”, no art. 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII, e art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, do Regimento Interno do Banco Central, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

Aprova o Manual de Penalidades do Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em de de 2025, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica aprovado, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, o Manual de Penalidades do Pix.

Parágrafo único. O Manual de Penalidades do Pix disciplina a apuração de descumprimento do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix), e os parâmetros para aplicação das penalidades de que trata a Seção II de seu Capítulo XIX.

Art. 2º As condutas praticadas no período em que esteve em vigor o Manual de Penalidades de que tratam os Anexos I e II da Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021, continuam a ele submetidas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as regras sobre o rito processual a ser observado e os casos em que as consequências previstas para as condutas dos participantes sejam menos gravosas, hipóteses em que serão aplicáveis as regras do Manual de Penalidades de que tratam os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º Fica revogada a Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

MANUAL DE PENALIDADES DO PIX

Estabelece o rito de apuração de descumprimento do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix), e os parâmetros para a aplicação das penalidades de que trata o seu art. 93.

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Manual dispõe sobre:

I - o rito do processo de apuração de descumprimento do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix); e

II - os parâmetros para aplicação das penalidades de que trata o art. 93 do Regulamento do Pix.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Manual, considera-se:

I - instituição participante: as instituições participantes do Pix, as instituições em processo de adesão ao Pix, nos termos do Regulamento do Pix, e as instituições não participantes que atuavam como participantes do Pix à época dos fatos objeto de apuração;

II - reincidência: quando a instituição participante comete novo descumprimento do Regulamento do Pix depois de ter sido punida por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena; e

III - reincidência específica: quando a instituição participante comete o descumprimento do mesmo dispositivo do Regulamento do Pix depois de ter sido punida por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

CAPÍTULO II DO RITO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DO PIX

Art. 2º Os atos e os termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos prioritariamente em meio eletrônico.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá utilizar a comunicação por via postal ou por ciência no processo, nas hipóteses em que essas opções se mostrarem mais eficientes.

§ 2º Nas situações em que a comunicação ocorrer por meio físico, o documento será descartado após sua digitalização e inclusão nos autos do processo eletrônico.

§ 3º Os atos processuais em meio não eletrônico poderão ser realizados em qualquer praça de representação do Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º O direito de consultar o processo e de obter cópias dele, enquanto não proferida a decisão definitiva, será restrito à instituição participante interessada, seus representantes legais ou mandatários.

Parágrafo único. Após proferida a decisão definitiva, será levantada a restrição de acesso, exceto em relação às informações protegidas por sigilo legal ou constitucional.

Art. 4º A decisão de abertura de processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix deverá ser motivada, contendo a descrição das condutas irregulares.

Parágrafo único. A abertura do processo de que trata o *caput* ocorrerá por meio de notificação específica, a qual franqueará à instituição participante o prazo de trinta dias para apresentação de defesa.

Art. 5º As notificações de abertura do processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix e as comunicações ocorrerão prioritariamente por meio eletrônico, podendo, ainda, ser realizadas:

I - por via postal, com aviso de recebimento, remetidas ao endereço da instituição participante constante nos bancos de dados do Banco Central do Brasil; ou

II - mediante ciência no processo, devidamente declarada pela instituição participante.

§ 1º A notificação e a comunicação por meio eletrônico serão efetuadas pelo Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil – BC Correio.

§ 2º As instituições participantes do Pix e as instituições em processo de adesão ao Pix, nos termos do Regulamento do Pix, devem possuir cadastro no BC Correio.

§ 3º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontrar a instituição participante, ou em caso de esquivia, a notificação ou a comunicação será efetuada por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 4º Considera-se efetuada a notificação ou a comunicação na data:

I - do recebimento por meio eletrônico ou do acesso ao sistema eletrônico do Banco Central do Brasil;

II - da entrega no endereço da instituição participante constante nos bancos de dados do Banco Central do Brasil;

III - em que for atestada a recusa;

IV - da ciência da instituição participante ou do procurador por ela constituído; ou

V - da publicação do edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 5º Considera-se efetuada a notificação ou a comunicação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no BC Correio, caso a instituição participante não a acesse nesse prazo.

Art. 6º O prazo para a prática de ato processual de responsabilidade da instituição participante será de dez dias, salvo disposição regulamentar específica ou fixação de prazo diverso pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Considera-se o dia de início do prazo:

I - a data da notificação ou da comunicação, nos termos do art. 5º, § 4º, incisos I a IV, e § 5º; ou

II - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º O primeiro dia da contagem do prazo e o dia do seu vencimento serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com final de semana, feriado ou ponto facultativo no local da sede da instituição participante ou em caso de indisponibilidade do sistema de processo eletrônico do Banco Central do Brasil.

Art. 8º Considera-se como data da entrega de documento aquela do protocolo em sistema eletrônico do Banco Central do Brasil.

Art. 9º Comprovada a ocorrência de evento imprevisto, alheio à vontade da instituição participante, que a impeça de praticar o ato processual por seu representante ou por mandatário, o Banco Central do Brasil poderá conceder novo prazo mediante pedido fundamentado.

Art. 10. A instituição participante poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de forma expressa.

Art. 11. A instituição será comunicada da decisão, sendo-lhe facultada, em caso de aplicação de penalidade, a apresentação de recurso, no prazo de trinta dias, recebido com efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que o encaminhará à autoridade competente para julgamento, prevista no Regimento Interno do Banco Central do Brasil, em segunda e última instância.

§ 2º A legitimidade para recorrer é exclusiva da instituição apenada.

Art. 12. A decisão definitiva será publicada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na íntegra ou em versão resumida.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Das disposições gerais

Art. 13. Nos casos de descumprimento do Regulamento do Pix permanente ou continuado, aplica-se a norma vigente na data em que cessar a permanência ou for praticado o último descumprimento do Regulamento do Pix.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II

Da penalidade de advertência

Art. 14. Aplica-se a penalidade de advertência à instituição participante que não cumprir as regras e os procedimentos relativos:

I - ao uso da marca Pix, inclusive nas relações contratuais com estabelecimentos comerciais ou correspondentes bancários;

II - à iniciação de um Pix, inclusive no que diz respeito a transações iniciadas por meio do serviço de iniciação de transação de pagamento;

III - à divulgação, aos usuários finais, das tarifas, das gratuidades e dos eventuais benefícios relativos ao envio e ao recebimento de um Pix;

IV - à oferta de API Pix, inclusive quanto à sua obrigatoriedade de disponibilização, quando aplicável;

V - ao ressarcimento de custos e distribuição aos agentes de saque no âmbito do Pix Saque e do Pix Troco;

VI - à experiência do usuário final;

VII - à facilitação de serviço de saque; ou

VIII - ao descumprimento de determinação do Banco Central do Brasil referente à prestação de informações para fins de acompanhamento e de monitoramento do Pix, bem como para fornecimento de demais informações periódicas, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Seção III

Da penalidade de multa

Art. 15. Fica facultada a aplicação da penalidade de multa à instituição participante que reincidir em descumprimento do Regulamento do Pix anteriormente punido com a penalidade de advertência.

Art. 16. Aplica-se a penalidade de multa à instituição participante que:

I - descumprir, total ou parcialmente, as disposições do Regulamento do Pix ou dos demais documentos que o compõem, detalham ou complementam, nas hipóteses previstas no art. 18; ou

II - reincidir de forma específica em descumprimento do Regulamento do Pix anteriormente punido com a penalidade de advertência.

Art. 17. Na aplicação da penalidade de multa, inicialmente será fixado o valor-base, considerando, no seu cálculo, na medida em que possam ser determinados:

I - o prejuízo causado às instituições participantes, ao Banco Central do Brasil ou a terceiros;

II - o descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o art. 91-B do Regulamento do Pix, inclusive no que tange aos prazos de cumprimento, às determinações quanto à forma de cumprimento e a não efetividade das medidas referidas no § 1º, incisos I e II, do citado artigo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - a falta de ação tempestiva da instituição participante para cessar ou mitigar eventos que comprometam a segurança do Pix;

IV - a não comprovação, pela instituição participante, da adoção de medidas para restabelecer a disponibilidade do serviço, nos casos em que essa disponibilidade for afetada; e

V - os antecedentes da instituição participante em processos de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix.

Art. 18. O valor-base de multa aplicável a cada descumprimento do Regulamento do Pix obedecerá à seguinte gradação:

I - de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo II, quando a instituição participante:

a) não cumprir as regras e os procedimentos relativos a:

1. acordos de nível de serviços previstos no Manual de Tempos do Pix;

2. limites de valor ou de quantidade para as transações Pix;

3. cobrança de tarifas aos usuários finais;

4. participação no Pix;

5. acesso ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT e utilização de suas funcionalidades, ressalvado o disposto no inciso II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”;

6. terceirização de atividades; ou

7. saída ordenada do Pix;

b) deixar de garantir a correta atuação do terceiro com vistas a assegurar a segurança, a eficiência, a confiabilidade, a integridade, o sigilo e a qualidade do serviço de pagamento; ou

c) deixar de atender aos requisitos técnicos de segurança do Pix, inclusive aqueles relacionados aos mecanismos de prevenção de ataque de leitura ao DICT ou à base interna da instituição participante, ressalvado o disposto nos incisos II e III;

II - de R\$100.000,00 (cem mil reais) até R\$300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo II, quando a instituição participante:

a) deixar de ofertar o Pix ou seus produtos, inclusive no que diz respeito ao canal disponibilizado, à aprovação nos testes homologatórios, às funcionalidades mínimas exigidas e, quando aplicável, à obrigatoriedade de oferta aos usuários finais;

b) faltar com diligência em sua atuação como participante responsável ou liquidante;

c) atuar no Pix em modalidade para a qual não esteja autorizada;

d) não observar as exigências sobre rejeição de transações, as regras de bloqueio cautelar e de devolução de um Pix;

e) não observar as exigências sobre o Mecanismo Especial de Devolução, inclusive rejeitar, sem justo motivo, notificações de infrações ou não realizar o bloqueio de recursos após o recebimento de uma notificação de infração;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

f) não observar regras e procedimentos relativos a registro, exclusão, alteração, portabilidade ou reivindicação de posse de chaves Pix;

g) utilizar o DICT para propósitos distintos daqueles previstos no Regulamento do Pix;

h) falhar na adoção de mecanismos de segurança que visem o gerenciamento de risco de fraude;

i) falhar no gerenciamento do risco de liquidez, resultando na falta de recursos para dar curso a ordens de pagamento dos usuários finais em pelo menos quatro dias no ano calendário ou para ao menos dez mil transações em um único dia; ou

j) deixar de atender a requisitos técnicos de segurança do Pix, quando da conduta resultar incidente de segurança que ocasione alguma das seguintes repercussões, ressalvado o disposto no inciso III:

1. comprometimento, ainda que de forma parcial, da realização de transações Pix que envolvam seus usuários finais; ou

2. comprometimento da confidencialidade, da integridade ou da disponibilidade de informações vinculadas a chaves Pix, a transações Pix ou a usuários finais do Pix, excetuados os eventos cujas consequências se restrinjam à exposição de informações que possam ser disponibilizadas nas condições previstas no Regulamento do Pix; ou

III - de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo II, quando a instituição participante:

a) deixar de informar ao Banco Central do Brasil fatos de que tenha conhecimento e que possam comprometer a imagem, a integridade ou a segurança do Pix;

b) deixar de atender a requisitos técnicos de segurança do Pix, quando da conduta resultar incidente de segurança que ocasione alguma das seguintes repercussões:

1. comprometimento, ainda que de forma parcial, do funcionamento de componentes ou de infraestruturas do Pix; ou

2. subtração de recursos em conta transacional de usuário final;

c) na qualidade de participante provedor de conta transacional do usuário pagador, deixar de rejeitar transações que envolvam movimentação de recursos oriundos ou destinados a usuários finais sancionados por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;

d) tendo conhecimento de aumento no número de ocorrências de fraudes ou de infrações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, não implementar medidas mitigadoras eficazes para enfrentar o problema; ou

e) atribuir a terceiro não participante do Pix a realização das atividades de que trata o art. 90-A do Regulamento do Pix.

§ 1º A gradação do valor-base para os descumprimentos do Regulamento do Pix não listados neste artigo corresponderá ao previsto no inciso I do *caput*.

§ 2º O fator de ponderação constante do Anexo II é determinado com base nos Ativos Totais da instituição participante apurados no último balanço disponível no Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. No cálculo da penalidade de multa, após a definição do valor-base, serão aplicadas, nesta ordem, circunstâncias de aumento e de redução da penalidade.

Parágrafo único. Na ocorrência de circunstâncias de aumento, circunstâncias de redução ou de concurso de ambas, o aumento ou a diminuição da penalidade de multa não poderá ultrapassar a metade do valor fixado para o seu valor-base.

Art. 20. São circunstâncias de aumento da penalidade:

I - a reincidência, nos casos em que não for utilizada para fins dos arts. 15 e 16, *caput*, inciso II;

II - a ocorrência de lesão ou o perigo de lesão à imagem, à integridade, à confiabilidade ou à segurança do Pix, das instituições participantes, do Banco Central do Brasil ou de terceiros;

III - o cometimento de descumprimento do Regulamento do Pix mediante fraude ou simulação;

IV - o cometimento de descumprimento do Regulamento do Pix com intuito de obter vantagem econômica indevida;

V - o comprometimento da confidencialidade de dados que evidenciem situação financeira, fiscal ou patrimonial de usuários finais; e

VI - o comprometimento da confidencialidade de dados utilizados para fins de segurança.

Parágrafo único. A penalidade de multa será aumentada em 20% (vinte por cento) para cada circunstância verificada.

Art. 21. São circunstâncias de redução da penalidade:

I - a reparação dos danos causados, desde que comprovada documentalmente pela instituição participante antes da decisão, circunstância que reduz a multa em 20% (vinte por cento); e

II - o cumprimento total da notificação de que trata o art. 91-B do Regulamento do Pix no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, circunstância que reduz a multa em 30% (trinta por cento).

Art. 22. A soma das penalidades de multa aplicadas à instituição participante em um único processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix será limitada:

I - para as instituições participantes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ao maior valor entre:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do capital mínimo exigido, quando aplicável; ou

b) 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido – PL, apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil; ou

II - para as demais pessoas jurídicas, ao valor de R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais).

Seção IV Da penalidade de exclusão



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 23. Fica facultada a aplicação da penalidade de exclusão à instituição que:

I - não cessar a prática que originou a aplicação de suspensão cautelar, nos termos do Regulamento do Pix; ou

II - reincidir em descumprimento do Regulamento do Pix anteriormente punido com a penalidade de multa, aplicada com fundamento no art. 18, *caput*, inciso III.

Art. 24. Aplica-se a penalidade de exclusão à instituição participante que reincidir de forma específica em descumprimento do Regulamento do Pix anteriormente punido com a penalidade de multa, aplicada com fundamento no art. 18, *caput*, inciso III.

Seção V

Da eficácia e da execução das decisões

Art. 25. As decisões que aplicarem a penalidade de multa serão objeto de comunicação à instituição participante para que efetue o correspondente recolhimento no prazo de trinta dias.

§ 1º Caso a instituição participante não apresente o recurso previsto no art. 11, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 70% (setenta por cento) do seu valor até o fim do prazo de recolhimento fixado no *caput*.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado no *caput* acarretará a perda do desconto previsto no § 1º e o acréscimo sobre o valor total de:

I - juros de mora:

a) contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

b) de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento, acrescida, a cada trinta dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado.

§ 3º Efetuado o pagamento parcial, incidirão sobre o valor remanescente os encargos a que se refere o § 2º, se ultrapassado o prazo ali previsto.

Art. 26. Aplicada a penalidade de exclusão, em decisão definitiva, a instituição participante será efetivamente desligada do Pix decorridos trinta dias contados da data da comunicação da decisão definitiva.

§ 1º A instituição participante ficará responsável por:

I - providenciar o encerramento ou a transferência das operações e dos contratos com os estabelecimentos comerciais que sejam usuários finais e, no caso de facilitação do serviço de saque, com os agentes de saque para outro participante do Pix;

II - comunicar o fato aos seus usuários finais, utilizando os canais disponíveis de comunicação, cientificando-os das consequências da medida; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - comprovar ao Banco Central do Brasil a realização das medidas previstas nos incisos I e II.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, conceder a dilação do prazo de que trata o *caput*, mediante solicitação justificada apresentada pela instituição participante antes do vencimento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II À RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

FATOR DE PONDERAÇÃO PARA CÁLCULO DE MULTA

Tabela 1 – Fator de ponderação baseado no porte da instituição

Ativo Total – AT (R\$)	Fator de Ponderação – FP
$AT \leq 10$ milhões	1
$10 \text{ milhões} < AT \leq 100$ milhões	2
$100 \text{ milhões} < AT \leq 1$ bilhão	3
$1 \text{ bilhão} < AT \leq 10$ bilhões	5
$10 \text{ bilhões} < AT \leq 100$ bilhões	10
$100 \text{ bilhões} < AT \leq 1$ trilhão	100
$AT > 1$ trilhão	500
Não informado	3